RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026

Processo: 8529606-27.2026.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de operação assistida, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua, com fornecimento de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.226.543/0001-97, com sede na Rua Padre Silveira Lobo, nº 610, Bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, representado pela Sócia-Administradora, Sra. Juliana Oliveira Valadares.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a impugnante insurge-se contra o previsto no subitem 5.1.6.3.2.1 do edital e no subitem 24.4.1 do Anexo 1 do edital – Termo de Referência, referentes à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, sob o argumento de que a admissão exclusiva da Certidão de Acervo Operacional (CAO) como documento comprobatório da referida qualificação técnica restringiria a competitividade do certame.

Diante disso, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, que a capacidade técnico-operacional também possa ser comprovada mediante atestado(s) registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme os fundamentos a seguir expostos:

1.1 DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO.

A impugnante sustenta que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-operacional, prevê a possibilidade de comprovação por meio de certidões ou atestados, de modo que a exigência exclusiva da Certidão de Acervo Operacional (CAO), sem a devida motivação, restringiria as possibilidades admitidas pela legislação. Nesse sentido, a empresa argumenta que:

> "A CAO foi criada pela Resolução Confea nº 1.137/2023, que definiu o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica (art. 46) e a certidão que o comprova (art. 53). Até então, a Resolução Confea nº 1.025/2009 não permitia a emissão de certidão de acervo em nome de pessoa jurídica. A experiência das empresas era comprovada por atestado do contratante registrado no CREA e vinculado à CAT do responsável técnico.
> A implantação da CAO pelos CREAs é recente e gradual. A certidão depende de ARTs registradas com vínculo formal entre o profissional e a empresa. Contratos executados antes da nova norma, ou com registros ainda não migrados, continuam documentados na forma antiga. Exigir só a CAO afasta empresas que têm a experiência exigida, devidamente registrada no conselho, apenas porque a prova está em outro documento.
> A CAO é, em essência, uma relação de ARTs registradas em nome da empresa. A CAT com registro de atestado se apoia nas mesmas ARTs e identifica a empresa contratada. Além disso, traz a declaração do próprio contratante sobre o serviço executado: equipamentos, capacidade em TR e período de execução.
> São justamente essas as informações que o subitem 5.1.6.3.2.1.1 manda verificar. A lista de ARTs da CAO, sozinha, nem sempre as mostra. O atestado com CAT dá à Administração, portanto, uma prova no mínimo tão confiável quanto a CAO.
> O próprio Edital já prevê mecanismos para conferir a veracidade dos documentos. Os subitens 5.1.6.3.2.1.3 e 24.4.1.3 obrigam a licitante a fornecer contratos, notas fiscais e o endereço do atestador. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 5.6 do Edital autorizam diligências."

Diante dos argumentos apresentados, a impugnante requer a revisão da cláusula editalícia, a fim de que seja admitida, alternativamente, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestado(s) registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual conste a licitante como empresa contratada. Requer, ainda, a reabertura do prazo do certame, em decorrência da alteração pretendida.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento

convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

> "6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br; 6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente."

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Superada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações consignadas no Parecer Técnico (ID 0981094), elaborado pela Diretoria de Infraestrutura e acostado aos autos do processo, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer a distinção entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. A primeira destina-se à comprovação da experiência da pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, ao passo que a segunda visa demonstrar a experiência dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 consagra essa mesma distinção em seu art. 67, incisos I e II, ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses ali elencadas, nos seguintes termos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competen-te, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nessa linha, a finalidade da habilitação técnica não é impor um meio de prova específico, mas permitir à Administração aferir a aptidão do licitante para executar o objeto. Ressalte-se que nas licitações voltadas à execução de serviços estamos diante de uma obrigação de fazer, razão pela qual a adequada execução do contrato depende diretamente da qualificação técnica da futura contratada. Nesse contexto, mostra-se legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de habilitação que lhe confiram segurança quanto à capacidade e experiência das empresas concorrentes, evitando riscos de inexecução ou de execução deficiente.

No que concerne à exigência de apresentação exclusiva da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para comprovação da capacidade técnico-operacional no presente certame, o setor técnico responsável, por meio do Parecer Técnico (ID 0981094), acostado aos autos, apresentou as seguintes considerações:

> "A Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina tanto a CAO quanto o registro de atestados vinculados à CAT.
>
> Seu art. 58 prevê que o atestado identifica a execução, os elementos quantitativos e qualitativos, o período, os responsáveis técnicos e a empresa contratada. O art. 64 estabelece a conferência dos dados em relação às ARTs registradas. O art. 65 dispõe que o registro ocorre pela vinculação à CAT, sendo esta o documento que comprova o registro do atestado no CREA.
>
> Esses elementos permitem estabelecer correspondência entre a empresa executora, os serviços descritos e os registros de responsabilidade técnica. Sua utilização mostra-se suficiente para a finalidade da habilitação operacional nesta contratação, desde que o conjunto documental demonstre integralmente os requisitos do edital.
>
> Quanto à identificação da executora, o atestado deverá indicar a licitante como empresa contratada, permitindo conferir a vinculação da experiência à pessoa jurídica participante. A experiência pessoal de profissional que tenha atuado por outra empresa não supre essa comprovação.

> Quanto às características dos serviços, a documentação deverá demonstrar a manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização por expansão indireta, compreendendo um ou mais chillers com compressor parafuso e capacidade total igual ou superior a 300 TR. A descrição dos equipamentos e das atividades atestadas permite aferir sua compatibilidade com o requisito estabelecido no TR.
>
> Quanto à duração da experiência, os períodos de execução informados nos atestados e relacionados às respectivas ARTs permitem verificar o atendimento dos dois anos exigidos, observadas as regras existentes de somatório. A comprovação dos quantitativos continuará submetida à regra de serviços executados concomitantemente, sem alteração dos critérios editalícios.
>
> Quanto à confiabilidade, a vinculação do atestado à CAT e às ARTs referentes aos serviços descritos possibilita a conferência do registro e da autenticidade. Subsistem, ainda, os mecanismos dos subitens 5.1.6.3.2.1.3 do Edital e 24.4.1.3 do TR, que permitem solicitar contratos, notas fiscais e outros esclarecimentos para verificar as informações.
>
> Portanto, a alternativa proposta permite conferir os fatos relevantes para a habilitação: quem executou, quais serviços foram realizados, suas características, capacidades e períodos. A admissão desse conjunto preserva o conteúdo da experiência exigida e os mecanismos de verificação.
>
> A CAO permanece adequada e poderá continuar sendo apresentada. Contudo, sua exclusividade não se mostra necessária para aferir esses mesmos requisitos quando estiverem demonstrados por atestado registrado no CREA, acompanhado da CAT correspondente e vinculado às ARTs dos serviços atestados.
>
> A solução também permite examinar experiências documentadas antes da implantação da CAO, sem dispensar o registro profissional e a comprovação de sua vinculação à empresa executora.
>
> Dessa forma, entende-se tecnicamente pertinente acolher a alternativa solicitada, ampliando os meios documentais admitidos sem reduzir as exigências de experiência operacional. A documentação de cada participante continuará sujeita à análise concreta na fase de habilitação."

À vista disso, a unidade demandante concluiu pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

> "Diante da análise realizada, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada, de modo a admitir, além da Certidão de Acervo Operacional (CAO), outros meios idôneos de comprovação da qualificação técnico-operacional compatíveis com a regulamentação profissional aplicável, especialmente atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.
>
> A adequação proposta visa ampliar os meios de comprovação da experiência exigida pela Administração, sem alteração dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos para a contratação, permanecendo inalteradas as exigências relativas à complexidade, porte e características dos serviços anteriormente definidos no Edital e no Termo de Referência.
>
> Ressalte-se que a presente alteração possui natureza estritamente documental, não importando modificação do objeto contratual, dos quantitativos, das especificações técnicas, dos critérios de julgamento, das condições de execução ou de quaisquer elementos que influenciem a composição de custos e a formulação das propostas pelos licitantes.

> Nesse contexto, embora se mostre necessária a retificação do instrumento convocatório para contemplar a ampliação dos meios admitidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, não se verifica impacto sobre a elaboração das propostas, hipótese exigida pelo art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a reabertura dos prazos do certame.
>
> Assim, esta unidade técnica manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão das formas adicionais de comprovação da qualificação técnico-operacional acima referidas, entendendo, contudo, que a alteração proposta **não demanda a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, por não afetar a formulação das propostas nem a preparação dos licitantes para participação no certame."**

Da análise da manifestação técnica, verifica-se que o acolhimento parcial da impugnação se mostra adequado, pois a documentação admitida em acréscimo à CAO, isto é, atestados registrados no CREA acompanhados da respectiva CAT e vinculados às ARTs, permite aferir os mesmos elementos relevantes para a habilitação: a empresa executora, as características dos serviços, a capacidade dos equipamentos e o período de execução.

Preserva-se, assim, a finalidade da exigência, sem reduzir o nível de experiência requerido nem os mecanismos de verificação previstos no Edital (subitem 5.1.6.3.2.1.3) e no Termo de Referência (subitem 24.4.1.3).

Ante o exposto, com fundamento nas informações técnicas constantes dos autos, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, a fim de admitir, além da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, desde que o conjunto documental comprove o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, com a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus anexos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL**, entendendo por:

a) Alterar os subitens 5.1.6.3.2.1 do edital e 24.4.1 do Anexo 1 do edital – Termo de Referência admitindo a comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico;

b) Manter inalteradas as demais disposições do ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas.

Fortaleza-CE, 21 de outubro de 2026

3° PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE